LEI Nº. 2.279 , DE 12 DE ABRIL DE 1995

"ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA ASSEGURAR O PLANEJAMENTO FAMILIAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º.* –** É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno do planejamento familiar, nos termos do disposto no artigo 228, parágrafo 7 da Constituição da República.

Parágrafo Único – O Planejamento familiar a que se refere o *"caput"* deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelos homens e pelo casal.

***Art. 2º.* –** Compete ao Sistema Único de Saúde do município de Anápolis, através de seus órgãos competentes, prover os interessados cursos, informações técnicas e orientação médico-social relativa a todos os aspectos do planejamento familiar.

Art. 3º. – Caberá ao Município assegurar de forma igualitária e gratuita, a todos os interessados, a prestação dos serviços médicos assistenciais previstos nesta Lei, principalmente no que se refere a sua obrigação de proporcionar o acesso a todos os métodos de concepção e contracepção, bem como a informação sobre cada procedimento médico.

Art. 4º. – As ações de saúde presentes nesta Lei, integram o planejamento familiar às demais ações da saúde da mulher, do homem e do casal e compreendem o atendimento integral à saúde da população.

I – obedecido o disposto no *"caput"* deste artigo, a rede pública municipal de saúde é obrigada a oferecer acesso gratuito aos diversos métodos contraceptivos e a realizar

LEI Nº. 2.279/95 , DE 12 DE ABRIL DE 1995

gratuitamente esterilização cirúrgica através de laqueadura tubária ou vasectomia.

II – para fins desta Lei integram a rede pública de saúde municipal de Anápolis, os hospitais e organismos médicos, de nível federal e estadual, particulares, filantrópicos ou lucrativos que possuam convênio ou contrato com SUS de Anápolis.

III – é vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa que se submeta à esterilização.

Art. 5º. – Nos termos desta Lei é admitida a esterilização cirúrgica definitiva:

a) Em indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino com idade superior a 30 (trinta) anos;
b) Em indivíduos que possuam, pelo menos, três (03) filhos de ambos os sexos, preferencialmente, se o filho mais moço estiver com idade superior a 1 (um) ano;
c) União estável do casal com no mínimo 10 (dez) anos de vida em comum;
d) Impossibilidade do uso de métodos anticoncepcionais reversíveis;
e) Concordância expressa do cônjuge ou companheiro (a);
f) Indicação médica devido a situações patológicas que impliquem contra-indicações absolutas ou relativas da gravidez. Esse critério pode revelar os anteriores.

I - As unidades de saúde que vierem a ser credenciadas pelo Sistema Único de Saúde do Município para realizar os procedimentos indicados nesta Lei, manterão os serviços técnicos especializados através de equipe multidisciplinar constituída por médicos, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiros, que avaliarão o estado físico-mental do paciente, as condições sociais da família, bem como prestarão orientação e informações sobre todos os aspectos do procedimento médico de esterilização.

LEI Nº. 2.279/95 , DE 12 DE ABRIL DE 1995

II – Excetuados os casos de comprovada necessidade médica, somente após 120 (cento e vinte) dias do atendimento do interessado pela equipe multidisciplinar, poderão as unidades médicas do SUS do município realizar a esterilização, mediante assinatura do termo de consentimento e ata médica para a prática da esterilização.

III – O termo de consentimento terá o seguinte conteúdo: Declaro para todos os efeitos, que é de minha livre e espontânea vontade, e do meu interesse, realizar a esterilização cirúrgica. Declaro, outrossim, que recebi todas as informações e orientações do serviço médico sobre todos os métodos contraceptivos e sobre esterilização e estando ciente dos riscos da cirurgia e da dificuldade de sua reversão.

IV – A ata médica para a prática de esterilização conforme as normas do Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 6º. – O sistema Único de Saúde do Município velará direito do planejamento familiar e os métodos assegurados por esta lei, através de fiscalização da rede pública Municipal de saúde e pelos órgãos responsáveis.

Art. 7º. – Cabe ao Sistema Único de Saúde do Município e ao Conselho Municipal de Saúde, por todos os meios legais, impedir ações de qualquer organização internacional ou estrangeira que visem desenvolver processo de regulação de fertilidade ou pesquisas experimentais em seres humanos.

Art. 8º. – É proibida no município de Anápolis a exigência de atestado comprobatório de esterilização para qualquer fim.

Parágrafo Único – Executa-se o disposto no *"caput"* deste artigo a solicitação pessoal da interessada.

Art. 9º. – É obrigatório que todas as esterilizações realizadas pela rede pública

LEI Nº. 2.279/95 , DE 12 DE ABRIL DE 1995

municipal de saúde nos termos desta Lei sejam notificadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Parágrafo Único – Fica a Secretária Municipal de Saúde obrigada a comunicar ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, os relatórios estatísticos sobre as esterilizações realizadas no Município de Anápolis.

Art. 10º. – A infringência do disposto nesta Lei será objeto de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 11º. – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 12º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, _12_de _Abril_ de 1995.

Wolney Martins de Araújo
Prefeito Municipal

William B. Fanstone
Chefe de Gabinete

José Agra Feitoza
Secretário Municipal de Finanças

Amir de Sousa Ramos
Procurador Geral do Município

Jose Albano Silva
Secretário Municipal de Administração

Sônia Marli Borges
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação.

Fernando Antônio de Faria
Secretário Municipal de Saúde